



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.632 - SC (2015/0183659-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : J A DOS S
ADVOGADO : JORGE STOEBERL E OUTRO(S) - SC010692
AGRAVADO : R R
AGRAVADO : A R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : D K R - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : LEANDRO VIEIRA E OUTRO(S) - SC015735

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) –
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DECISÃO
MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Tendo a Corte concluído, com base nas provas dos autos, que estão presentes os elementos necessários para a configuração do dano moral indenizável, notadamente em razão da conduta desarrazoada do recorrente, a revisão desse entendimento reclama o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.632 - SC (2015/0183659-1)

AGRAVANTE : J A DOS S
ADVOGADO : JORGE STOEBERL E OUTRO(S) - SC010692
AGRAVADO : R R
AGRAVADO : A R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : D K R - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : LEANDRO VIEIRA E OUTRO(S) - SC015735

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno interposto por J. A. DOS S. em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial (art. 544 do CPC/73).

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fl. 200):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. 1. PROFESSOR QUE FAZ COMENTÁRIOS A RESPEITO DA HIGIENE CORPORAL DE ALUNO EM SALA DE AULA E À IRMÃ MAIS NOVA DO MESMO. 2. OBSERVAÇÕES FEITAS PELO MESTRE QUE CARACTERIZAM-SE COMO OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR. 3. SITUAÇÃO INEQUIVOCAMENTE VEXATÓRIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 4. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. ABALO ANÍMICO PRESUMIDO (IN RE IPSA). 5. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS) PARA OS GENITORES E R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS) PARA O ALUNO. MINORAÇÃO DA VERBA DEVIDA AOS PAIS (DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS, CADA) PARA R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS, CADA). DIMINUIÇÃO, TAMBÉM, DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA AO MENOR DE R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS) PARA R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). QUANTUM QUE GUARDA O NECESSÁRIO CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR. 6. JUROS DE MORA DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O PRESENTE ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ). 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

"Não se olvide que algumas brincadeiras em sala de aula sejam permitidas ou mesmo importantes para a fixação da matéria, mas no caso em tela, o professor ultrapassou os limites do razoável, na medida em que expôs o aluno a situação vexatória perante seus colegas de classe, pois os cartazes por ele elaborados deixam clara a intenção de questionar a sexualidade do autor". (TJSC, Apelação Cível n. 2005.043189-1, de Itajaí, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 13-08-2009).

Não foram opostos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 218-235), sustentou a parte recorrente violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 186 e 927 do Código Civil, defendendo que não há ato ilícito a ser lhe imputado apto a gerar o dever de reparação por dano moral. Ainda sustentou que o dano moral, se existente, é personalíssimo, não devendo abranger os pais do menor.

b) arts. 944 e 953 do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que o valor arbitrado a título de danos morais é exorbitante, pleiteando a sua redução.

c) art. 407 do Código Civil, afirmando que os juros de mora devem contar apenas da data da fixação da dívida, isto é, da publicação do acórdão. Sobre o tema, apontou, ainda, divergência jurisprudencial.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, a insurgente interpôs o agravo do artigo 544 do CPC/73, o qual foi negado provimento ante a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 303-317), a ora agravante reitera os mesmos fundamentos lançados nas razões do apelo extremo quanto à não ocorrência de dano moral indenizável na espécie, a exorbitância do valor fixado a título de danos morais e ao termo inicial dos juros moratórios, impugnando a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.632 - SC (2015/0183659-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Tendo a Corte concluído, com base nas provas dos autos, que estão presentes os elementos necessários para a configuração do dano moral indenizável, notadamente em razão da conduta desarrazoada do recorrente, a revisão desse entendimento reclama o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos desenvolvidos pela parte agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que já considerados e rejeitados quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

1. A parte recorrente insurge-se contra a aplicação da Súmula 7/STJ à alegação de violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil ao argumento de que não haveria conduta ilícita apta à configuração do dano moral na espécie.

Contudo, a Corte de origem, soberana na análise das provas dos autos, concluiu de forma diversa, isto é, que a conduta do recorrente extrapolou a normalidade e causou dano moral ao recorrido, nestes termos (e-STJ, fls. 208-209):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, para que se caracterize o ilícito civil, necessária se faz a conjugação de três requisitos, quais sejam, o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do ofensor.

In casu, inquestionável o dano moral sofrido pelo autor, que foi alvo de chacotas no colégio em que estudava em razão do comentário realizado pelo professor, ora réu.

(...)

Entende-se, desta feita, que, no caso em tela, **o professor ultrapassou os limites do razoável**, na medida em que expôs o autor a situação vergonhosa perante seus colegas de classe e demais alunos, ao fazer comentários sobre sua higiene corporal, não só diretamente a ele, mas também à sua irmã mais nova.

Neste vértice, levando-se em conta que o autor era na época apenas um adolescente com treze anos de idade e que estava em pleno desenvolvimento físico, psíquico e moral, **tem-se que a conduta do réu resultou inegável sofrimento, o qual deve ser reparado**

Portanto, tendo a Corte concluído, com base nas provas dos autos, que estão presentes os elementos necessários para configuração do dano moral indenizável, notadamente em razão da conduta desarrazoada do recorrente, a revisão desse entendimento reclama o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Rever questões decididas com base no exame das circunstâncias fático-probatórias da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 822.505/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. No caso em exame, tanto o juízo de piso, quanto o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, afirmaram que não há nos autos prova alguma de os autores terem experimentado dano moral passível de indenização, cujos transtornos decorrentes do atraso do voo por algumas horas não passaram de meros dissabores, o que é insuficiente para ensejar a indenização pretendida.

2. As conclusões do aresto reclamado acerca da não configuração de dano moral indenizável encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1546645/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

2. No que concerne ao valor fixado a título de danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sua modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não permitir a modificação dos valores fixados por equidade a título de honorários advocatícios, por meio de recurso especial, se estes não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, haja vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1008579/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. O STJ firmou entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto.

4. Agravo interno a que nega provimento.

(AgInt no AREsp 989.810/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 23/03/2017)

Nessa esteira, não há como considerar excessivo o valor arbitrado para o caso concreto - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) -, tampouco além do limite do razoável, uma vez que bem consideradas não só as circunstâncias da causa, mas também as orientações doutrinárias e jurisprudenciais. Registre-se que a indenização não deve ser tão baixa, nem tão elevada que se torne simbólica ou conduza ao enriquecimento ilícito. Ademais, inexistente uma tarifação rígida da indenização, com piso e teto, até porque a não-observância das peculiaridades do caso concreto certamente impediria a reparação integral do dano.

Dessa forma, a pretensão reformatória reclama o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, medida defesa em recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

3. Por fim, cabe asseverar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"Em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54/STJ"* (AgInt no REsp 1396389/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

Igualmente nesta direção:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.
INSURGÊNCIA DOS RÉUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Havendo em regra completa independência entre os juízos criminal e cível, uma mesma prova pode ser suficiente para condenar à reparação civil dos danos causados, em que pese não seja o bastante para uma condenação criminal. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever o entendimento da Corte a quo, a qual consignou que, diante da realidade fática apresentada nos autos, evidenciou-se a existência de culpa concorrente pelo acidente de trânsito em questão, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que o valor se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

5. Quanto ao pensionamento, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de ser esse devido, mesmo no caso de morte de filho(a) menor. E, ainda, de que a pensão a que tem direito os pais deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. No tocante ao termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos morais fixados, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, como se trata de responsabilidade extracontratual, a sua incidência ocorre a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. Já no que diz respeito à tese de inexistência de erro material no acórdão apto a justificar o acolhimento dos embargos de declaração, constata-se que o Tribunal de origem não fez qualquer análise sobre essa matéria, não tendo o conteúdo dos dispositivos legais tidos por violados sido apreciados pelas instâncias de piso. Com efeito, ainda que a suposta violação somente tenha surgido quando do julgamento dos embargos de declaração, devem ser opostos novos aclaratórios a fim de suscitar o pronunciamento do Tribunal sobre a questão.

Precedentes. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

8. No que tange à determinação pelo Tribunal origem de constituição de capital para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, esta está em perfeita conformidade com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 313 do STJ, que dispõe: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1287225/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ENUNCIADOS 54 E 362 DA SÚMULA DO STJ.

1. O fato de a vítima, à época do acidente, não mais residir na casa dos pais, em virtude de ter constituído nova família, não faz presumir que os laços afetivos entre eles tenham se enfraquecido, pois a diminuição da afetividade entre genitores e filhos, por ser contrária ao senso comum, é que exige comprovação concreta para fins de redução do valor arbitrado a título de compensação dos danos morais.

2. A transação feita pela companheira e pelo filho da vítima com a ré no tocante à indenização por danos morais não limita o direito à indenização dos demais autores, pais da vítima, ao valor ali acordado, pois estes possuem direito autônomo, oriundo da relação afetiva e de parentesco.

3. O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja manifestamente exagerado ou irrisório, distanciando-se, assim, das finalidades da lei. Hipótese em que o valor estabelecido para indenizar o dano moral sofrido em decorrência da morte do filho é irrisório, mesmo levando em consideração a quantia despendida para indenizar a companheira e o filho da vítima.

4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.

5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1139612/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)

Nesse sentido, observa-se que a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior na medida em que observou que à *"quantia indenizatória deve ser acrescida de juros de mora a partir do evento danoso (data da ofensa - 05/10/2010) - Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária a contar do presente arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), como já bem lançado na decisão vergastada"* (e-STJ, fl. 212).

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0183659-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 753.632 / SC**

Números Origem: 00284291220158240000 20140373102 20140373102000100 20140373102000101
8100221065

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A DOS S
ADVOGADO : JORGE STOEBERL E OUTRO(S) - SC010692
AGRAVADO : R R
AGRAVADO : A R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : D K R - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : LEANDRO VIEIRA E OUTRO(S) - SC015735

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J A DOS S
ADVOGADO : JORGE STOEBERL E OUTRO(S) - SC010692
AGRAVADO : R R
AGRAVADO : A R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : D K R - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : LEANDRO VIEIRA E OUTRO(S) - SC015735

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.